



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024:**

Altera os artigos 7º e 8º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário do Município, para adequá-los à Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

## **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Prefeito Municipal** para o projeto em análise, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos **11, III, e 57, IV**, que rezam:

***Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

...

***III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;***

...

**Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:**

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**I - aos vereadores;**

**II - à Mesa Diretora;**

**III - às Comissões Permanentes da Câmara;**

**IV - ao prefeito municipal;**

**V - aos cidadãos.**

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve ser obrigatoriamente objeto de **Lei Complementar**, uma vez que se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através dessa modalidade de instrumento normativo, elencadas no artigo 55, I da Lei Orgânica:

**Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.**

**Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:**

**I - Código Tributário do Município;**

**II - Código de Obras;**

**III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;**

**IV - Plano Diretor;**

**V - Código de Posturas;**

**VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;**

**VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;**

Importante ainda salientar que o Poder Executivo trouxe as seguintes justificativas para a presente propositura:

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



***“Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que adequa a legislação tributária municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que aprovou a Reforma Tributária no país.***

***Uma das alterações foi a modificação no art. 156, §1º da Constituição, que incluiu o inciso III, com a redação abaixo:***

***Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana;***

***(...) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (...)***

***III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (grifamos)***

***O projeto de Lei Complementar em apreço estabelece os critérios a serem observados pelo Poder Executivo a fim de se habilitar ao uso da nova disposição constitucional, para possíveis atualizações da base de cálculo do imposto.”***

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2024.

Paulo Aurélio Bianchini  
**PRESIDENTE**

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Mariangela Ferraz Mussolini  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=05J6ZHT7E93EK92S>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 05J6-ZHT7-E93E-K92S**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:50317/2024 - 07/12/2024 - 21:59 - 05J6-ZHT7-E93E-K92S